

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA ____ ^a VARA CÍVEL FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO – SP

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** vem, por intermédio do Procurador da República *in fine* assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, propor, com fulcro nos arts. 127, *caput*, e 129, III, da Constituição da República, na Lei Complementar nº 75/93 e na Lei nº 7.347/85, a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA



em face de:

- **ACADEMIA PAULISTA ANCHIETA S/C LTDA**, CNPJ

62.655.261/0001-05 com endereço na Rua Maria Cândida, 1813, Vila Guilherme, São Paulo, SP, CEP 02071-013, mantenedora da Instituição de Ensino Superior denominada UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SÃO PAULO - UNIBAN;

- <u>UNIÃO FEDERAL</u>, tendo por seu representante legal, na forma do art. 12, I, do CPC, dos arts. 9°, § 3°, 35, IV, e 37 da Lei Complementar n° 73, de 10.2.93, e disposições da Lei n° 10.480/2002, o Procurador Regional da 3ª Região, com endereço na Avenida Paulista, 1842, 20° andar, Torre Norte, São Paulo, SP, CEP 01310-200,

em razão dos fatos e fundamentos que a seguir aduz.

I – DOS FATOS

Foi instaurado no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo o Procedimento Administrativo nº 1.34.001.003697/2008-92, visando a apurar fatos narrados em matéria veiculada pelo Jornal "Folha de São Paulo" (DOC. 1). A reportagem, datada do dia 12 de maio de 2008, constatou que diversas Universidades privadas, entre elas a IES-Ré, deixam de cumprir a exigência legal consignada no art. 52, inciso III, da Lei nº 9.394/96, que assim dispõe:

"Art. 52: As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

III: um terço do corpo docente em regime de tempo integral."
(grifo nosso)



Instada a se manifestar sobre o assunto, a Instituição de Ensino Ré informou que o percentual de docentes por ela contratados em regime de tempo integral é de 26,5% (vinte e seis vírgula cinto por cento), inferior ao mínimo exigido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (DOC. 2).

Diante do exposto, foi expedida à UNIBAN a Recomendação MPF/PRSP nº 02/2009 (DOC. 3), determinando que a Universidade promovesse a adaptação de seu corpo docente a fim de que fosse atingido o percentual mínimo exigido pela Lei nº 9.394/96, em seu art. 52, inciso III, qual seja, de um terço do corpo docente em regime integral, efetuando, se necessário fosse, novas contratações, ou realocando os docentes já contratados. Determinou-se ainda o encaminhamento, ao Ministério Público Federal, de relação completa dos docentes contratados pela UNIBAN, contendo nome, CPF e regime de dedicação laboral, a fim de se verificar o cumprimento da legislação mencionada.

Ocorre que, transcorrido o prazo para o cumprimento espontâneo de referida Recomendação, a UNIBAN sequer se manifestou acerca do quanto determinado por este órgão ministerial, mantendo-se inerte.

Cumpre ressaltar, ainda, que a União é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, inciso I da CF/88), condição inexorável à exploração do ensino pela iniciativa privada. Contudo, encontra-se omissa no que tange ao seu dever constitucional de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, mostrando-se inerte no que concerne à fiscalização do cumprimento do art. 52, inciso III, da LDB, uma vez que a Instituição de Ensino-Ré, como se demonstrou, manteve-se operante com percentual de docentes em regime integral inferior ao mínimo exigido pela lei.



Destarte, em face da recusa da Universidade Bandeirante de São Paulo em atender à Recomendação do Ministério Público Federal, e da omissão da União Federal em relação a seu dever de fiscalizar o cumprimento das normas da educação nacional, propõe-se a presente Ação Civil Pública, com os fundamentos de Direito que se seguem.

II - DO DIREITO

a) Do percentual mínimo de professores em regime de dedicação integral exigido pela Lei nº 9.394/1996

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1.996) assim dispõe, em seu artigo 52:

"Art. 52: As universidades são instituições pluridisciplinares de formação dos quadros profissionais de nível superior, de pesquisa, de extensão e de domínio e cultivo do saber humano, que se caracterizam por:

(...)

III: um terço do corpo docente em regime de tempo integral."
(grifo nosso)

A exigência de um percentual mínimo do corpo docente em regime de dedicação integral está consignada na LDB por razões pedagógicas, e tem como finalidade garantir o comprometimento de ao menos parte do corpo docente para com a Instituição de Ensino.

É notável a crescente desvinculação dos docentes em relação às Instituições de Ensino nas quais exercem suas atividades. A grande maioria dos docentes de Ensino Superior acaba por ministrar aulas em diversas instituições, além de exercer outras atividades profissionais, o que acaba por prejudicar o comprometimento do docente para com as atividades desenvolvidas pelas Universidades.



Por outro lado, também não se pode exigir que todos os docentes permaneçam vinculados em regime de dedicação integral à Instituição de Ensino em que lecionam, ignorando a dinâmica profissional predominante no cenário do Ensino Superior.

Nesse sentido, a fim de conciliar a necessidade de manutenção de um corpo docente comprometido com a IES e a dinâmica profissional dos professores de ensino superior, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação estabelece que um percentual mínimo de um terço (aproximadamente 33,3%) do corpo docente deva ser contratado em regime integral.

Referida exigência tem como escopo garantir, como já explicado, que a Universidade mantenha uma parcela do corpo docente comprometida integralmente com os programas desenvolvidos por ela – não só a atividade docente em sentido estrito, mas também os projetos de pesquisa, extensão e planejamento didático.

Contudo, como se pôde constatar, a Instituição de Ensino-Ré deixou de dar cumprimento a referida exigência legal, **em vigência há mais de dez anos**. Nem há que se falar, portanto, em justificativa fundada em necessidade de adaptação às normas legais vigentes, tendo em vista que transcorrida mais de uma década desde a aprovação e publicação do texto legal.

Ainda, conforme se verifica de manifestação encaminhada ao Ministério Público Federal, a IES-ré não apresentou qualquer justificativa para o descumprimento da legislação vigente, e, após a Recomendação expedida pelo MPF, determinando o cumprimento da obrigação legal, tampouco demonstrou interesse em se ajustar às determinações da Lei nº 9.394/96.



Desta maneira, a presente ação tem o intuito de adequar a conduta da IES-ré à exigência legal determinada pelo art. 52, inciso III da Lei nº 9.394/96, qual seja, de manter um terço do corpo docente em regime de dedicação integral.

b) Dos danos morais coletivos

Os danos morais revelam-se ante o prejuízo suportado pela coletividade ao ver frustradas as sua intenção de contar com uma formação acadêmica adequada às normas legais vigentes e que oportunize aos estudantes uma chance no disputado mercado de trabalho.

Pode-se dizer, portanto, que os danos perpetrados pela IES-Ré atingem a moral coletiva, na medida em que a sociedade como um todo se vê frustrada pelo oferecimento enganoso de um serviço, o qual, em princípio, lhe seria destinado a obter um legítimo acesso a educação superior, nos moldes delineados e autorizado pelo Poder Público.

É notável a péssima qualidade de ensino oferecida pela Universidade Bandeirante de São Paulo. A Universidade figura no *ranking* do Ministério da Educação como uma das piores Instituições de Ensino no país: de acordo com o IGPC - Índice Geral de Cursos da Instituição, novo indicador usado pelo MEC para determinar a qualidade de instituições de ensino superior, a UNIBAN obteve nota 195.3, em uma escala de 0 a 500 (DOC. 4). Tal pontuação situa a UNIBAN na posição de 4º pior instituição de ensino do Estado de São Paulo, e 10º pior instituição de ensino no território nacional.

Mais. A avaliação da Universidade não é diferente no que tange ao curso de Medicina, responsável pela formação de centenas de profissionais da saúde anualmente em nosso país. A UNIBAN obteve a **pior nota**



em uma escala de 1 a 5. Segundo o Ministério da Educação, os cursos que obtiveram nota 1 e 2 **não possuem condições de funcionamento** (DOC. 5).

Não é difícil relacionar o descumprimento da legislação pertinente às Instituições de Ensino Superior à péssima qualidade do ensino ministrado pela Universidade. Reportagem do jornal "Folha de São Paulo" revela diversas reclamações de alunos da UNIBAN, segundo as quais **seus docentes não conseguem atender aos estudantes fora do horário de aula**. Isso naturalmente deriva da ausência de um corpo docente comprometido com a Universidade, conforme o indicado pela própria matéria jornalística. (DOC. 6).

Outro dado objetivo que comprova a ocorrência do dano moral coletivo, resultante do descumprimento da legislação educacional pela IES-Ré, está consignado no Cadastro de Reclamações Fundamentadas referente ao período de 2008, consolidado pela Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor de São Paulo — PROCON-SP. Na Área de Serviços Privados, competindo com as fornecedoras de serviços de televisão a cabo e internet, notadamente alguns dos maiores alvos de reclamações por parte dos consumidores, a UNIBAN figura como a 9º empresa que mais recebeu reclamações de seus consumidores. Ressalta-se que, das 38 reclamações fundamentadas registradas pelo PROCON em 2008, nenhuma foi atendida. (DOC. 7, p. 20)

Por fim, prova cabal da má-qualidade dos serviços oferecidos pela Universidade-Ré está consignada no Relatório Técnico do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, autarquia vinculada ao Ministério da Educação e responsável pelo estudo dos resultados do ENADE, componente do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).



No Relatório que consigna os resultados da Universidade Bandeirante de São Paulo no ENADE 2007 (DOC. 8), verifica-se que o desempenho da IES foi sofrível. Em relação a praticamente todos os cursos, os resultados da UNIBAN foram inferiores à média brasileira das Instituições de Ensino Superior.

Quando aos resultados obtidos pelos cursos da UNIBAN no ENADE 2007, a situação não é menos desanimadora (DOC. 9). A grande maioria dos cursos (15 dos 24 cursos avaliados) obteve conceito de "baixo" (1 e 2) a "regular" (3). Apenas 2 cursos obtiveram conceito 4, enquanto os outros constam como "Sem Conceito – S/C".

Comprovado, portanto, o dano moral coletivo ocasionado pelo desrespeito da Ré à legislação educacional, gerando graves consequências à sociedade.

Tais consequências, suportadas difusamente pela sociedade, provocam indiscutível lesão na esfera psíquica da coletividade e, via de regra, dão ensejo ao ressarcimento propugnado pelo autor, conforme previsto no inciso V, e caput, do artigo 1º, da Lei nº 7.347/85:

"Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

V - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (grifos nossos)."

O Código de Defesa do Consumidor, Lei n.º 8.078/90, a seu turno, também contempla a indenização por dano moral, nos incisos VI e VII do artigo 6º:

"Art. 6°. São direitos básicos do consumidor:



(...

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais, morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de <u>danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos ou difusos,</u> assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados." (grifos nossos).

Nesse diapasão, a doutrina de Carlos Alberto Bittar Filho bem esclarece a natureza do dano material coletivo:

"[...] chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável, do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (damnum in re ispa).¹ (grifo nosso).

Veja-se, ainda, a respeito do tema, o preclaro entendimento do Procurador da República André de Carvalho Ramos:

"Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado pelas agressões aos interesses transindividuais. Afeta-se a boa-imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera"

[...]

¹ In: Do Dano Moral Coletivo no Atual Contexto Jurídico Brasileiro. *Revista de Direito do Consumidor*, n. 12, São Paulo: Revista dos Tribunais, p.55.



Tal intranquilidade e sentimento de desapreço gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada noticia de lesão a seus direitos não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do Direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo."²

Também a jurisprudência passou a apresentar resposta às novas demandas pleiteando a indenização por danos morais coletivos:

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (...) DANOS MORAIS COLETIVOS. (...) A ocorrência de danos morais coletivos é matéria relativamente nova na jurisprudência. Doutrinariamente, o dano moral é conceituado como o prejuízo de caráter intrínseco ao íntimo do ofendido, isto é, ligado à esfera da personalidade. A coletividade, por óbvio, é desprovida desse conteúdo próprio da personalidade. Entretanto, não pode permanecer desamparada diante de atos que atentam aos princípios éticos da sociedade.

Costuma-se dizer que o dano moral tem dupla função: reparar o dano sofrido pela vítima e punir o ofensor. O denominado "dano moral coletivo" busca, justamente, valorar a segunda vertente, mas sob um prisma diferente. Mais do que punir o ofensor, confere um caráter de exemplaridade para a sociedade, de acordo com a importância que 0 princípio da administrativa adotou hodiernamente. Dessa forma, o dano moral coletivo tem lugar nas hipóteses onde exista um ato ilícito que, tomado individualmente, tem pouca relevância para cada pessoa; mas, frente à coletividade, assume proporções que afrontam o senso comum. É o que se verifica no caso dos autos. Por natureza, trata-se de um ilícito contratual, cujos efeitos atingiram a comunidade local. Mensurado individualmente, não daria ensejo indenização pela pouca importância na esfera de cada cidadão. Contudo, na sua generalidade, leva à sua reparação aos olhos da sociedade.

² In: A ação civil pública e o dano moral coletivo. *Revista de Direito do Consumidor*, v.. 25, São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 83.



Mantido o quantum indenizatório fixado na sentença (R\$ 50.000,00), já que adotou como critério a capacidade econômica da ré, estando de acordo com o intuito de exemplaridade e reparabilidade. Apelação parcialmente provida para que para que a Brasil Telecom promova a reabertura dos postos de atendimento que foram extintos. (TRF da 4ª Região. 3ª Turma. Apelação Cível nº 2002.70.02.003164-5/PR. DJU 27.09.2006 – grifo nosso)"

"APELAÇÃO CÍVEL. (...) TOMBAMENTO. NEGLIGÊNCIA DOS PROPRIETÁRIOS. DESTRUIÇÃO PARCIAL DO BEM. DANO MORAL COLETIVO. Com a evolução do amparo ao meio ambiente no Brasil, a doutrina pacificou o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento da indenização por dano moral coletivo, quando decorrente de agressões ao patrimônio ambiental, com respaldo, após 1994, no art. 1º da Lei da Ação Civil Pública. (...)" (TJSC. 1ª Câmara de Direito Público. Apelação Cível nº 2005.013455-7. Decisão Unânime, DJ 18.11.2005 — grifo nosso)"

Cabível, portanto, a indenização por danos morais coletivos ora pleiteada, em razão da comprovação objetiva do dano moral coletivo em face da péssima qualidade dos serviços educacionais oferecidos pela Universidade.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA

O vigente texto constitucional confere legitimidade ao Ministério Público para zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; ao mesmo tempo, assegura, como função institucional, a promoção da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129, II e III, C.F.):

"Art. 127 - O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.



(...)"

"Art. 129 - São funções institucionais do Ministério Público:

 II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (...)"

Nesse sentido, a peça vestibular destaca, suficientemente, o interesse difuso que se visa proteger com a propositura da presente demanda, e do meio postulatório de que se valeu o MPF para tanto, isto é, da Ação Civil Pública, a saber: **o direito difuso à educação**, constitucionalmente assegurado no art. 205, da Constituição Federal, direito este titularizado por todos, de toda a sociedade, de indeterminação absoluta, cuja relevância social é indiscutível.

Nessa mesma linha de entendimento, impende destacar o importante precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em matéria de legitimidade do Ministério Público, em casos de Inquérito Civil e de Ação Civil Pública, na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos:

"RE N. 163.231-SP

RELATOR: MIN. MAURÍCIO CORRÊA

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROMOVER AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E HOMOGÊNEOS. MENSALIDADES ESCOLARES: CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PARQUET PARA DISCUTI-LAS EM JUÍZO.

1. A Constituição Federal confere relevo ao Ministério Público como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado. incumbindo-lhe a **defesa da ordem**



jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127).

- 2. Por isso mesmo detém o Ministério Público capacidade postulatória, não só para a abertura do inquérito civil, da ação penal pública e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, mas também de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, I e III).
- 3. Interesses difusos são aqueles que abrangem número indeterminado de pessoas unidas pelas mesmas circunstâncias de fato e coletivos aqueles pertencentes a grupos, categorias ou classes de pessoas determináveis, ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base.
- 3.1. A indeterminidade é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinidade a daqueles interesses que envolvem os coletivos.
- 4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum (art. 81, III, da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990), constituindo-se em subespécie de direitos coletivos.
- 4.1. Quer se afirme interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, stricto sensu, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente, não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categorias ou classe de pessoas.
- 5. As chamadas mensalidades escolares, quando abusivas ou ilegais, podem ser impugnadas por via de ação civil pública, a requerimento do Órgão do Ministério Público, pois ainda que sejam interesses homogêneos de origem comum, são subespécies de interesses coletivos, tutelados pelo Estado por esse meio processual como dispõe o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal.
- 5.1. Cuidando-se de tema ligado à educação, amparada constitucionalmente como dever do Estado e obrigação de todos (CF, art. 205), está o Ministério Público investido da capacidade postulatória, patente a legitimidade ad causam, quando o bem que se busca resguardar se insere na órbita dos interesses coletivos, em segmento de extrema delicadeza e de conteúdo social tal que, acima de tudo, recomenda-se o abrigo estatal. Recurso extraordinário conhecido e provido para, afastada a alegada ilegitimidade do Ministério Público, com vistas à defesa dos interesses de uma coletividade.



determinar a remessa dos autos ao Tribunal de origem, para prosseguir no julgamento da ação." (grifo nosso)

A legitimidade ministerial é corroborada ainda pelos seguintes preceitos normativos:

"Lei Complementar nº 75/93 - Estatuto do Ministério Público da União

Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

I - a defesa da <u>ordem jurídica</u>, do regime democrático, dos <u>interesses sociais</u> e dos <u>interesses individuais indisponíveis</u>, considerados, dentre outros, os seguintes fundamento e princípios:

(...)

II - zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos:

(...)

d) à seguridade social, à <u>educação</u>, à cultura e ao desporto, à ciência e à tecnologia, à comunicação social e ao meio ambiente;

(...)

V - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto:

a) aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde e à <u>educação</u>;

(

VI - exercer outras funções previstas na Constituição Federal e na lei."

Art. 6° - Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a <u>proteção dos direitos constitucionais;</u>

(...)

- c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao <u>consumidor</u>;
- d) outros interesses individuais indisponíveis, <u>homogêneos,</u> <u>sociais, difusos e coletivos</u>;

(...)

XII - propor ação civil coletiva para defesa de interesses individuais homogêneos;



XIII - propor <u>ações de responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços;</u>"

Por fim, há que se repisar que os interesses defendidos na presente ação referem-se à **educação**, extrema e cuidadosamente tratada pela Constituição Federal e legislação ordinária, já que, como é cediço, é a base para o desenvolvimento humano, social e econômico, sendo direito diretamente ligado à cidadania e à formação e desenvolvimento individuais (dignidade humana).

Patente, portanto, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para o ajuizamento da presente Ação Civil Pública.

IV - DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A Instituição de Ensino Superior anteriormente referida figura no pólo passivo desta demanda por ser autora da ilegalidade combatida nesta ação, qual seja, o descumprimento do disposto no art. 52, inciso III da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Por seu turno, a União Federal é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior por ela autorizadas a funcionar, com vista ao indispensável controle acerca do "cumprimento das normas gerais da educação nacional" (art. 209, I da CF/88), condição inexorável à exploração do ensino pela iniciativa privada.

Encontrando-se omissa no que tange ao seu dever constitucional de fiscalizar o cumprimento das diretrizes e normas da educação nacional, tem-se por legitimada passivamente a União Federal para a presente ação.



Deveras, a Constituição Federal estabeleceu como condição imprescindível à incursão da iniciativa privada no ensino o cumprimento das normas gerais da educação (art.209, I, CF/88). Por conseguinte, para garantir efetividade ao mandamento constitucional, exige-se em contrapartida a existência de fiscalização acerca do cumprimento das aludidas normas.

Coube, então, à Lei 9.394/96 disciplinar a quem caberia a fiscalização destas normas gerais, o que fez mediante um sistema de colaboração entre as diversas esferas de atuação do Poder Público. Conforme teor do art. 16 da referida lei, a União é responsável pela fiscalização das instituições de ensino superior, integrantes do sistema federal de ensino:

"Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;
II - as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada;
III - os órgãos federais de educação."

Desta feita, resta inconteste que a responsabilidade por fiscalizar e coibir a prática abusiva relatada neste autos é, indubitavelmente, da União Federal, através do Ministério da Educação e do Conselho Nacional de Educação.

<u>V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL</u>

Como já demonstrado, o art. 16 da Lei 9.394/96 preceitua que as Instituições de Ensino Superior Privadas fazem parte do sistema federal de ensino.

Em se tratando de ilegalidade decorrente de ato praticado por Instituição de Ensino Superior Privada, como é o caso em tela, justifica-se a competência da justiça federal para julgar o presente feito.



Outrossim, a competência federal advém de expressa disposição constitucional, tendo em vista que a União figura como ré litisconsorte. Reza o art. 109, I da CF/88:

"Art.109 - Aos juízes federais compete processar e julgar:
I - <u>as causas em que a União</u>, entidade autárquica ou empresa pública federal <u>forem interessadas na condição de autoras</u>, <u>rés</u>, <u>assistentes ou oponentes</u>, exceto as de falência, as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e do Trabalho." (grifo nosso)

Assim, resta demonstrada a competência da justiça federal para julgar o presente feito.

VI- DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

O fundamento legal para a concessão de liminar na ação civil pública está explicitamente previsto no art. 12 da Lei n.º 7.347/85 c/c o art. 84, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor (aplicável à ação civil pública, por força do que dispõe o art. 21 da Lei n.º 7.347/85).

Nesse passo, os requisitos para a concessão de liminar, com natureza de antecipação de tutela, na ação civil pública, são a urgência, ou, nos termos da lei, o justificado receio de ineficácia do provimento final, consubstanciada no que se convencionou chamar *periculum in mora*, e a relevância do fundamento da demanda, ou *fumus boni juris*.

In casu, a relevância do fundamento da demanda (fumus boni juris) resta evidenciado, tendo em vista todos os argumentos de fato e de direito expostos ao longo da peça vestibular, que demonstram o descumprimento da legislação vigente, especificamente em relação ao artigo 52, inciso III da Lei nº 9.394/96, por parte da Faculdade-Ré.



O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do contínuo funcionamento da Instituição-Ré em desacordo com as normas legais vigentes, de maneira que, não sendo concedida a antecipação de tutela, centenas de alunos continuarão sendo prejudicados pelo serviço fornecido em desacordo com a lei, em condições pedagógicas insatisfatórias.

Como já visto, a exigência legal de manutenção de, no mínimo, um terço dos professores em regime de dedicação integral é fundada em razões de caráter didático e pedagógico que visam a garantir o funcionamento satisfatório das Universidades, especialmente no que tange à qualidade do serviço prestado aos alunos da Instituição, e ao próprio papel da Universidade como pólo de ensino, pesquisa e extensão – tripé indissociável no qual deve se sustentar a Instituição de Ensino Superior..

Dessa maneira, o descumprimento da legislação vigente não constitui mera ofensa ao ordenamento jurídico, mas também descomprometimento da Universidade para com o cumprimento de sua função social.

Presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida liminar, quais sejam, a plausibilidade do direito e o perigo da demora, deve o pedido *in limine* ser concedido.

Assim sendo, requer o Ministério Público Federal a concessão da medida liminar para que:

a) seja determinada à Instituição de Ensino Ré a obrigação de cumprir o quanto determinado pelo art. 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96, ou seja, a manutenção de um terço do corpo docente em regime de dedicação integral, determinando-se multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil



<u>reais) por dia</u> enquanto perdurar o descumprimento de referida norma legal, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto n.º 1.306/94.

VII - DO PEDIDO PRINCIPAL E DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante de todo o exposto, requer o Ministério Público Federal:

a) a citação das demandadas, na forma da lei, para, querendo, contestarem a presente Ação Civil Pública;

b) a confirmação do pedido liminar referido no item anterior, com a consequente condenação da IES-ré na **obrigação de fazer**, consistente em cumprir o quanto determinado pelo art. 53, inciso II, da Lei nº 9.394/96, ou seja, a **manutenção de um terço do corpo docente em regime de dedicação integral**, determinando-se multa cominatória de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia enquanto perdurar o descumprimento de referida norma legal, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, criado pelo Decreto n.º 1.306/94;

c) a condenação da IES-ré no pagamento de **danos morais coletivos** suportados pela sociedade no âmbito dos interesses difusos, no valor de **R\$ 500.000,00** (quinhentos mil reais), a ser revertido ao fundo a que se refere o artigo 13 da Lei nº 7.347/85.

d) a condenação da IES-Ré em custas e honorários advocatícios, valor a ser revertido para a Conta Única do Tesouro Nacional;

e) por fim, a condenação da União Federal à **obrigação de fazer**, qual seja a de, efetivamente, fiscalizar a instituição de ensino



superior ora demandada, no sentido de exigir o cumprimento das normas gerais da educação nacional, aplicando-lhe as penalidades cabíveis.

Requer-se, ainda, o julgamento antecipado da lide, conforme art. 330, inciso I do CPC, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito e, caso Vossa Excelência entenda ser necessária qualquer dilação probatória, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos

mil reais).

São Paulo, 26 de março de 2009

SERGIO GARDENGHI SUIAMA Procurador da República